DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6160/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3118/2025
PROTOCOLO	: 2798613
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO	: CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025. IMPROPRIEDADES. MEDIDA CAUTELAR. ANULAÇÃO DO CERTAME. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 020/2025, realizado pelo Município de Caracol/MS, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, visando compor a merenda escolar da rede municipal de ensino, no valor estimado de R$ 916.007,00 (novecentos e dezesseis mil e sete reais).

Por meio da Análise ANA - DFEDUCAÇÃO – 5094/2025 (peça 07), a unidade técnica constatou as seguintes impropriedades no certame:

> a) Transparência deficiente no Plano de Contratação Anual (PCA), em desacordo com art. 12, VII, da Lei nº 14.133/2021;
> b) Falha no item XI do ETP, que trata das soluções para mitigar os riscos na execução do contrato, em desacordo com art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
> c) Preços de referências superiores ao praticado no mercado, em desacordo com art. 23, *caput*, § 1º, I, e art. 82, § 5º, I, da Lei nº 14.133/2021;
> d) Ausência da publicação do edital, em desacordo com art. 55, I, da Lei nº 14.133/2021;
> e) Ausência de parecer jurídico, em desacordo com art. 53, da Lei nº 14.133/2021;
> f) Subitens do edital e da minuta do contrato aplicando infrações para quem deixar de entregar amostra, sem cláusula específica sobre apresentação de amostras;
> g) Clausulas das infrações não condizentes com a minuta do contrato, em desacordo com art. 92, XIV, da Lei nº 14.133/2021; e

h) Cláusula da descrição do objeto insuficiente na minuta do contrato, em desacordo com art. 92, I, da Lei nº 14.133/2021.

Ato continuo, este fato ensejou a suspensão do procedimento licitatório, em decorrência da Decisão Singular Interlocutória DSI - G.ICN - 72/2025 (peça 09). Deste modo, o responsável foi intimado para que fossem corrigidas as impropriedades constatadas.

Em atendimento a intimação, o jurisdicionado informou (peça 17), sobre as falhas declinadas e optou por anular o processo licitatório e refazê-lo com mais segurança jurídica, bem como apresentou documentos de comprovação (peças 18 a 25).

Ao analisar a resposta, a Divisão de Fiscalização, mediante a Análise ANA- DFEDUCAÇÃO – 5613/2025 (peça 28), considerou a perda do objeto, diante do termo de anulação do Pregão Eletrônico nº 020/2025, com justificativa de elaboração de um novo edital.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão manifestou-se que, de fato, foram praticadas impropriedades pelo jurisdicionado com inobservância da legislação pertinente, motivo que ensejou na anulação do certame. Logo, entende por arquivar o processo com recomendações, nos moldes do art. 11, inciso V, “a”, do Regimento Interno do TCE/MS (PAR - 4ª PRC - 7449/2025 - peça 31).

É o relatório.

Cumpre destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Sr. Carlos Humberto Pagliosa, CPF nº 399.054.970-72, para que observe, com maior rigor, as normas legais aplicáveis à Administração Pública no que se refere à realização de contratações públicas, evitando-se, dessa forma, atos eivados de irregularidades; e

3. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator